



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13802.000768/96-79
Recurso nº 160.035 Voluntário
Acórdão nº 1302-00.321 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de agosto de 2010
Matéria IRPJ E OUTRO - EX.: 1994
Recorrente TOYODA KOKI DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA.
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-SALVADOR/BA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 1994

SUBAVALIAÇÃO DE ESTOQUES. ARBITRAMENTO. INSUBSISTÊNCIA. Carece de sustentação o arbitramento de estoque feito com base em preço de venda de produto acabado que não reúne as mesmas especificidades dos que foram submetidos ao procedimento. No caso vertente, as especificidades em referência são reveladas a partir das significativas diferenças de preços, dos números de identificação distintos, da escrituração segregada no Livro Registro de Inventário e das notas fiscais de venda carreadas aos autos.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Ausente, justificadamente o Conselheiro Irineu Bianchi.

MARCOS RODRIGUES DE MELLO - Presidente

WILSON FERNANDES GUIMARÃES - Relator

EDITADO EM: 12 NOV 2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Wilson Fernandes Guimarães, Lavínia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira, Daniel Salgueiro da Silva, Eduardo de Andrade, Guilherme Pollastri Gomes da Silva e Marcos Rodrigues de Mello.

Relatório

TOYODA KOKI DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA., já devidamente qualificada nestes autos, inconformada com a decisão da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador, Bahia, que manteve, em parte, os lançamentos tributários efetivados, interpõe recurso a este colegiado administrativo objetivando a reforma da decisão em referência.

Trata o processo de exigências de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), relativas ao ano-calendário de 1994, formalizadas a partir da imputação das seguintes infrações:

1. SUBAVALIAÇÃO DE ESTOQUES - os estoques foram considerados subavaliados em razão da constatação da ausência de ativação de determinados dispêndios (gastos com mão-de-obra, com manutenção e reparos, encargos de depreciação dos bens aplicados na produção e gastos gerais);

2. DESPESAS INDEDUTÍVEIS – representadas por valores correspondentes a tributos não pagos que foram registrados como encargos do período de apuração.

3. COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE PREJUÍZOS FISCAIS – apurada a partir da recomposição dos resultados mensais em virtude da constatação das infrações antes descritas.

Inconformada, a contribuinte apresentou impugnação ao feito fiscal (fls. 122/187), por meio da qual ofereceu, em síntese, os seguintes argumentos:

- que no caso do arbitramento dos custos de produção, a Fiscalização deveria ter utilizado o critério de uma vez e meia o maior custo das matérias-primas adquiridas no período-base, nos termos do art. 187, inciso I, do RIR/1980, e não o critério de 56% do maior preço de venda no período-base;

- que, além da grande variação nos preços de vendas, o auditor fiscal teria utilizado o maior preço de venda do ano-calendário de 1993 para arbitrar o custo de retíficas que já constavam do estoque de produtos em elaboração em datas anteriores ao início do ano-calendário;

- que seria viável o arbitramento com base no primeiro critério, pois a Fiscalização já teria verificado que os valores que compuseram o custo inventariado se referiam apenas a matérias-primas e insumos.

- que, relativamente à falta de adição ao lucro líquido, para efeito de apuração do lucro real, dos valores de tributos contabilizados como encargos do período e não pagos até a data de encerramento, não procedeu ao ajuste pois possuía saldos negativos de lucro real suficiente para cobrir a diferença tributável;

- que os valores referentes à contribuição ao INSS descontado dos empregados, carnês de INSS dos diretores, IRRF descontado dos empregados, diretores,



autônomos, etc., não se classificariam como despesas indedutíveis, uma vez que não representavam encargos da empresa;

- que teriam sido identificados os seguintes erros no auto de infração: a) falta de correção do saldo de prejuízo fiscal referente ao mês de setembro; b) erro de soma das notas fiscais referentes a maior venda realizada no mês de agosto de 1993; c) utilização de valores relativos a vendas de retificas com modelos não equivalentes aos das inventariadas na apuração das diferenças relativas ao estoque de produtos em elaboração nos meses de julho e agosto de 1993; e d) erro na discriminação do exercício autuado, constando várias referências ao ano de 1992 quando o período fiscalizado foi o de 1993.

A 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador, analisando os feitos fiscais e a peça de defesa, decidiu, por meio do Acórdão nº 05.777, de 03 de setembro de 2004, pela procedência parcial dos lançamentos, conforme ementa que ora transcrevemos.

CUSTO ARBITRADO. ESTOQUE.

Correto o arbitramento do custo de estoque com base em percentual do maior preço de venda na ausência de controle de custos integrado à contabilidade.

FALTA DE ADIÇÃO. LUCRO REAL. DESPESAS COM TRIBUTOS NÃO PAGOS.

Devem ser adicionadas ao lucro líquido, para efeito de apuração do lucro real, as despesas incorridas com tributos não pagos.

MULTA DE OFÍCIO. RETROATIVIDADE BENIGNA.

A multa de ofício de 100% deverá ser reduzida para 75%, em face da retroatividade benigna da penalidade prevista no Código Tributário Nacional.

Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

MESMOS PRESSUPOSTOS FÁTICOS. DECORRÊNCIA.

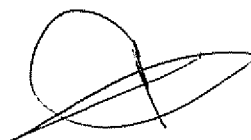
Sendo decorrente dos mesmos pressupostos fáticos que motivaram o lançamento do imposto de renda da pessoa jurídica, aplica-se a CSLL, mutatis mutandis, o que foi decidido quanto à exigência do IRPJ, devido à íntima relação de causa e efeito entre elas.

Irresignada, a contribuinte apresentou o recurso de folhas 240/245, por meio do qual, renovando a argumentação expendida na peça impugnatória, sustenta, *in verbis*:

O procedimento de avaliar o estoque existente em 31/12/1993, com base em 56%, do maior preço de venda em 1993, não tem qualquer lógica e fundamento, principalmente porque estes produtos só seriam vendidos em 1994 em diante, e com preço totalmente diferenciados.

Outra peculiaridade, é que embora tenha a mesma denominação de "Retifica", ela é diferente em cada uma delas, portanto mesmo que tenha a característica de modelo o seu preço é variável,

Uniter



devido ao seu uso específico para cada tipo que irá desempenhar, pois os adquirentes usuários deste equipamento é quem vai determinar o modelo e os opcionais necessários para a sua utilização na sua necessidade produtiva, e a partir daí que será projetado e produzido o equipamento de acordo com a necessidade específica do cliente usuário.

Uma outra característica, é que a empresa neste caso só produz, máquinas sob encomenda e que pode demorar meses ou até anos, para ficar prontos.

Assim, por tratar-se de um equipamento de uso específico, e requerer bastante tempo para a sua fabricação, ela é produzida antecipadamente nas horas vagas dos funcionários da produção até um certo estágio, ficando depois na dependência de colocação de outras peças e componentes, de acordo com a especificação do cliente.

Nesta parte do estágio, é apropriado apenas o custo das peças e seus componentes, razão pela qual estes produtos constam no inventário como produtos semi-acabados, em vários estágios.

Existem 04 modelos de retifica, tais como: GUP 32X50, GUP 32X100, GOP 32 x 50 e GOP 32x10, diferenciado com o tamanho e a capacidade específica de ser utilizado na usinagem de determinada peça. Existe também a variação de diâmetro da peça, formato da peça, tolerância de acabamento que cada uma exige. Após o interesse do Cliente usuário é que tomamos conhecimento de todas essas informações, e diante disso o nosso departamento técnico poderá planejar, projetar e produzir o tipo de equipamento e acessória que o adquirente irá necessitar. Podendo a partir daí concluir a usinagem e montagem final do equipamento que já estava em nossos estoques como semi-acabados, produzidos antecipadamente.

Assim de acordo com a encomenda feita pelos clientes usuários, os preços oscilam em cada máquina, tendo uma variação bastante significativa, e por não possuir modelo de equipamento e preço uniforme, é codificado numericamente com a designação de RO 124, RO 154, RO 155, RO 157 e assim por diante, exclusivamente para fins identificativo, e que consta com esta designação no Registro de Inventário.

Todos estes fatos poderão ser confirmados nas Ordens de Compra e com as respectivas especificações de acessórios solicitados, com a Nota Fiscal de Vendas, cujos documentos já estão anexados neste processo original.

Assim diante deste fato, entendemos que não está correto e nem pode ser justificado, a avaliação em um dos critérios previstos na lei de 56%, sobre o maior preço de venda, uma vez que esta venda é variável, mesmo do mesmo modelo, conforme foi exposto nos itens anteriores.

Porém, tendo em vista, que estes bens Semi-Acabados, já vem de estoque de exercício anteriores, e também não possuir o fator comparativo, da venda destes produtos, em face das características diferenciadas de modelos, entendemos que deve ser mantido o mesmo valor do estoque anterior, acrescido caso



tenha ocorrido de matérias primas aplicadas no exercício posterior na mesma forma. Este entendimento está no Acórdão nº 101-81.81.832/91, da 1ª c.c. DOU de 11-02-1992, que diz: Na ausência de qualquer negociação durante o exercício, o valor será aquele pelo qual já constava do estoque.

Tomamos conhecimento através do processo, que o Auditor Fiscal, ao aplicar o cálculo do critério de avaliação de Estoques, previsto na lei, optando pelo índice de 56% do maior preço de venda, e para a efetivação deste cálculo, está utilizando o maior valor sobre as vendas de R\$ 28.512.898,13, para quase todos os itens, inclusive para os produtos que tem preço bastante reduzido.

Para melhor análise e apreciação, estamos transcrevendo, o Demonstrativo de Avaliação dos Estoques de Produtos em Elaboração em 1993 — Retificas — Anexo I, do Auditor Fiscal.

Neste demonstrativo, foi aplicada como maior valor da venda, o modelo RO 160, no valor de R\$ 28.512.898,13 x 56% = CR\$ 15.967.222,95. A diferença no caso, foi de CR\$ 15.847.223,25 (CR\$ 15.967.222,95 – CR\$ 119.999,70).

Porém esta diferença de CR\$ 15.847.223,25, foi aplicada para outros produtos, Mod. RO 163, RO 162, RO 161, RO 158, RO 157, RO 155, RO 154, RO 124, totalizando o valor de CR\$ 125.609.373,82 (8 x CR\$ 15.847.223,25).

No modelo RO — 160, foi utilizado o valor da maior venda CR\$ 10.111.952,77 x 56% = CR\$ 5.662.693,55. Diferença CR\$ 5.662.693,55 - CR\$ 1.222,17,22 = CR\$ 4.440.676,33.

No modelo RO 159, foi utilizada o valor do maior venda CR\$ 6.600.487,50 x 65% = CR\$ 3.481.261,81. Manteve este mesmo valor, sem deduzir o que constava no inventário.

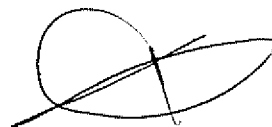
O Total, de todos os valores glosados, CR\$ 125.609.373,82 + CR\$ 4.440.676,33 + CR\$ 3.481.261,81 = CR\$ 133.531.311,96.

O valor da Glosa, acima de CR\$ 133.531.311,96, é bem superior ao faturamento bruto de Venda de Produtos de todo o período de 1993, no valor de CR\$ 83.106.784,50, e também a soma de todos os custos industrial e despesas operacionais, que atinge o valor de CR\$ 83.008.275,46, conforme o Balanço Geral e do Demonstrativo do Resultado em 1993.

Nota-se que o cálculo de avaliação acima efetuada pelo auditor fiscal, é totalmente irreal e incabível aplicado neste caso...

Para efeitos comparativos, informamos que a média de matérias primas e insumos, sobre a venda de produtos, representa aproximadamente 35% (trinta e cinco por cento), as despesas de custo industrial, 28% (vinte e oito por cento).

No caso, de produtos semi-acabados, tendo em vista, que a sua produção é até um certo estágio, pois vai depender sempre do



cliente usuário, índice médio das matérias primas e insumos, tem uma média de 4% a 5%, sobre o valor das vendas.

Assim face ao exposto, o critério mais justo, mais apropriado e coerente, é a aplicação de uma vez e meia o maior valor do custo das matérias primas, adquiridas no período-base, prevista na lei,

Art. 187, do RIR/1980, como segue:

...

Para a efetivação do cálculo de uma vez e meia o maior custo das matérias primas adquiridas no período base, sobre o valor do inventário de produtos em elaboração apurados em 31/12/1993, estamos transcrevendo abaixo a relação, com os acréscimos do último preço, e o cálculo final, para análise e apreciação para julgamento, e a sua consequente aprovação a saber:

...

b) Tributos e Contribuições Indedutíveis

Conforme relatório, neste Acórdão nº 05.777 de 03/09/2004, foram efetuados todos os ajustes, que anteriormente haviam sido indevidamente computados, pelo auditor fiscal, tais como: parte da contribuição dos empregados, diretores, no INSS, Imposto de Renda na Fonte, carnes dos diretores, etc.

Também, de acordo com o art. 7º, da Lei nº 8.541, de 23/12/1992, foram adicionados os valores provisionado e efetivamente não pagos, e depois excluídos nos meses subsequentes, cujas providências não havia sido efetuado pela impugnante.

Com relação a outros casos, a impugnante nada tem a reclamar.

c) Compensação de Prejuízos Fiscais

Tendo em vista, que houve várias alterações do cálculo do lucro real, solicitamos que seja procedida também a nova recomposição dos ajustes com base do novo valor de subavaliação dos estoques, caso seja julgado e aprovado o novo cálculo.

- ANEXAÇÃO DE ESCLARECIMENTOS COMPLEMENTARES

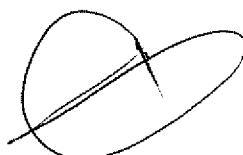
Solicita, que seja autorizado a anexação de complementação de esclarecimentos neste processo, que possam dar maior esclarecimentos ao presente recurso.

IV – DO PEDIDO

A vista do exposto, pelos fundamentos de fato e de direito apresentados e invocando ainda, aos membros deste Conselho, requer ao final a reformulação da decisão e o consequente cancelamento e cobrança de todos os impostos e multas.

É o Relatório.

W. J. M.



Voto

Conselheiro Wilson Fernandes Guimarães

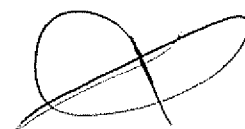
Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do apelo.

Trata a lide de exigências de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), relativas ao ano-calendário de 1994, formalizadas a partir da imputação das seguintes infrações: a) SUBAVALIAÇÃO DE ESTOQUES; b) GLOSA DE DESPESAS; e c) COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE PREJUÍZOS FISCAIS.

Em sede de recurso voluntário, a contribuinte traz razões, apenas, em relação à subavaliação de estoques que lhe foi imputada, vez que no que tange à glosa de despesas concorda com a decisão de primeiro grau, e, relativamente à compensação de prejuízos fiscais requer, tão somente, que seja feita nova recomposição a partir do acolhimento de suas razões de defesa.

Alega a Recorrente que, no caso do arbitramento dos custos de produção, a Fiscalização deveria ter utilizado o critério de uma vez e meia o maior custo das matérias-primas adquiridas no período-base, nos termos do art. 187, inciso I, do RIR/1980, e não o critério de 56% do maior preço de venda no período-base. Diz que, além da grande variação nos preços de vendas, o auditor fiscal teria utilizado o maior preço de venda do ano-calendário de 1993 para arbitrar o custo de retíficas que já constavam do estoque de produtos em elaboração em datas anteriores ao início do ano-calendário. Afirma que o procedimento de avaliar o estoque existente em 31/12/1993, com base em 56%, do maior preço de venda em 1993, não tem qualquer lógica e fundamento, principalmente porque estes produtos só seriam vendidos em 1994 em diante, e com preço totalmente diferenciados. Argumenta que a RETÍFICA, embora tenha a mesma denominação, é diferente em cada uma delas, portanto, mesmo que tenha a característica de modelo, o seu preço é variável, devido ao seu uso específico para cada tipo que irá desempenhar, pois os adquirentes usuários deste equipamento é quem vão determinar o modelo e os opcionais necessários para a sua utilização. Alega que, por se tratar de um equipamento de uso específico e requerer bastante tempo para a sua fabricação, ela é produzida antecipadamente nas horas vagas dos funcionários da produção até um certo estágio, ficando depois na dependência de colocação de outras peças e componentes, de acordo com a especificação do cliente. Afirma que, de acordo com a encomenda feita pelos clientes usuários, os preços oscilam em cada máquina, tendo uma variação bastante significativa, e por não possuir modelo de equipamento e preço uniforme, é codificado numericamente com a designação de RO 124, RO 154, RO 155, RO 157 e assim por diante, exclusivamente para fins de identificação, e que consta com esta designação no Registro de Inventário. Argumenta que o Auditor Fiscal, ao aplicar o cálculo do critério de avaliação de Estoques, previsto na lei, optando pelo índice de 56% do maior preço e venda, e para a efetivação deste cálculo, está utilizando o maior valor sobre as vendas de R\$ 28.512.898,13 para quase todos os itens, inclusive para os produtos que tem preço bastante reduzido. Diz que o valor da Glosa é bem superior ao faturamento bruto de venda de produtos de todo o período de 1993, e também à soma de todos os seus custos industriais e despesas operacionais.

Wilson



No TERMO DE VERIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO (fls. 84/90), a autoridade fiscal assinala, *in verbis*:

A fiscalizada apresentou as Fichas de Controle de Estoque referentes aos produtos em elaboração.

5. Com relação à produção das máquinas Retificas, verifiquei que ocorreu Majoração dos Custos devido aos seguintes fatos:

(a) Enquanto as máquinas Retificas permaneceram no estoque, apenas os valores de compra de matéria-prima e peças foram ativados, tendo sido todos os outros gastos aplicados em sua fabricação, tais como o gasto com o pessoal aplicado na produção, com manutenção e reparos, encargos de depreciação dos bens aplicados na produção e gastos gerais de fabricação, considerados indevidamente como Custos na contabilidade, o que gerou valores contábeis menores do que os devidos na conta de "Estoques" do Ativo e valores contábeis maiores na conta de "Custos dos Produtos Vendidos";

(b) A empresa em questão não possui sistema de contabilidade de custos integrado e coordenado com o restante da escrituração durante o período-base de 1993.

Encontram-se anexas cópias das Fichas de Controle de Estoque das máquinas Retificas.

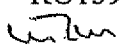
6. Lavrei o Termo de Continuidade de Fiscalização em 15 de maio de 1996, intimando o contribuinte a apresentar as Fichas do Razão e as Notas Fiscais de Saída referentes ao período de 1993.

7. Com base nos fatos citados no item 5, apurei, de acordo com o Livro Registro de Inventário nº de Ordem " 03" , nas Fichas de Controle de Estoque e nas Notas Fiscais de Saída de série C-2 no. 461, e de série A-2 nos. 1405/1406/1408 e 1402, a ocorrência de Subavaliação de Estoques das máquinas Retificas em 31.07.93, 31.08.93 e 31.12.92, conforme "Demonstrativo de Avaliação doe Estoques de Produtos em Elaboração em 1993 - RETIFICAS - ANEXO I".

Anexas encontram-se cópias das Notas Fiscais citadas.

Analisando o referido ANEXO I, constante às fls. 91 do presente, constato que a autoridade fiscal utilizou, independentemente do número de identificação das RETÍFICAS, o preço de venda correspondente a uma única máquina, isto é, promoveu o arbitramento dos estoques sem levar em consideração as especificidades dos referidos equipamentos.

Nessa linha, para o período encerrado em 31 de dezembro de 1993, a autoridade fiscal identificou subavaliação de estoque para as RETÍFICAS RO163, RO162, RO 161, RO158, RO 157, RO 155, RO 154, RO 124, tendo efetuado o arbitramento do citado estoque com base na nota fiscal de venda da RETÍFICA RO160. Para o período encerrado em 31 de agosto de 1993, identificou subavaliação de estoque para a RETÍFICA RO160, tendo efetuado o arbitramento do citado estoque com base na nota fiscal de venda da RETÍFICA RO159. Para o período encerrado em 31 de julho de 1993, identificou subavaliação de estoque



para a RETÍFICA RO159, tendo efetuado o arbitramento do citado estoque com base na nota fiscal de venda da RETÍFICA RO156.

Diante de tal procedimento, foram apuradas as seguintes diferenças:

RETÍFICA Nº	VALOR NO INVENTÁRIO	VALOR DA NOTA FISCAL DE VENDA	ARBITRAMENTO (56%)	DIFERENÇA
RO163	119.999,70	28.512.898,13	15.967.222,95	15.847.223,25
RO162	307.100,22	28.512.898,13	15.967.222,95	15.660.122,73
RO161	1.447.891,93	28.512.898,13	15.967.222,95	14.519.331,02
RO158	168.054,63	28.512.898,13	15.967.222,95	15.799.168,32
RO157	57.312,72	28.512.898,13	15.967.222,95	15.909.910,23
RO155	20.892,14	28.512.898,13	15.967.222,95	15.946.330,81
RO154	7.091,51	28.512.898,13	15.967.222,95	15.960.131,44
RO124	66,95	28.512.898,13	15.967.222,95	15.967.156,00
RO160	1.222.017,22	10.111.952,77 ¹	5.662.693,55	4.440.676,33
RO159	215.011.190,00	6.600.487.500,00	3.696.273.000,00	3.481.261.810,00

Não cuidou a autoridade fiscal de indicar o padrão monetário utilizado na elaboração do citado ANEXO I.

Não obstante, em homenagem a coerência, deve-se considerar que tanto os valores extraídos do Livro Registro de Inventário como os coletados a partir das notas fiscais de venda estejam no mesmo padrão de moeda.

Às fls. 41/44, consta cópia de folhas do Livro Registro de Inventário, em que, nos PRODUTOS SEMI-ACABADOS, as RETÍFICAS são discriminadas pelas expressões RO 124, RO154, RO 155, RO 157, RO 158, RO 161, RO 162, RO 163, RO 164, RO 165, RO 166, com expressiva variação de valor, conforme registro feito no quadro acima.

Relativamente ao fato de a autoridade fiscal ter promovido o arbitramento dos estoques com base em preço de venda de RETÍFICA cujo número não correspondia a que estava sendo avaliada, o voto condutor da decisão prolatada em primeira instância assinalou:

...

27. Conforme detalhamento do processo produtivo descrito pelo contribuinte em sua contestação, eram fabricados quatro modelos básicos de retificas: GUP 32x50, GUP 32x100, GOP 32x50 e GOP 32x100, sendo que cada retifica tinha acessórios e especificações técnicas próprios, o que somente era incorporado ao produto quando acertada a venda. O arbitramento do custo

¹ A Turma Julgadora de primeira instância, acolhendo argumento de defesa da contribuinte, retificou, acertamente, o valor para CR\$ 10.100.952,77, resultando, daí, uma diferença de CR\$ 4.434.516,33.





foi realizado com base no maior preço de venda de cada período, tendo a impugnante alegado que o auditor fiscal utilizou valores de vendas de retifcas de modelos não equivalentes aos constantes nos estoques de produtos em elaboração, entretanto, não foram trazidos aos autos elementos que viabilizassem a correta classificação, ou que comprovasse a incorreção do procedimento fiscal. Cabe ainda ressaltar que dentre documentos acostados aos autos, os que permitiam a identificação do modelo da retifica, somente indicam o modelo GUP 32x100 (fls. 46, 136/138, 142/143, 145, 148, 149, 150/156 e 158). Portanto, não subsiste a referida alegação por falta de comprovação.

28. Quanto à alegação de que o auditor fiscal teria arbitrado o custo de produtos inventariados que estava no estoque de produtos em elaboração anteriormente ao período-base, cabe observar que a própria natureza destes estoques, ou seja, produtos em elaboração, permite se inferir que o seu incremento é constante, não tendo previsão legal o arbitramento tão somente da parte incrementada no período-base.

29. Quanto ao erro apontado pela impugnante relativo à soma das notas fiscais referentes a maior venda realizada no mês de agosto de 1993, constata-se que realmente ocorreu. Portanto, retificando o demonstrativo (fls. 91) com base no valor de CR\$10.100.952,77, obtemos uma diferença tributável referente ao mês de agosto de 1993, no valor de CR\$4.434.516,33.

30. Portanto, procedente em parte o lançamento o ofício relativo à subavaliação de estoques.

Com a devida permissão, penso diferente.

Com efeito, não me parece que, no caso, caberia à contribuinte, deliberadamente, apresentar os elementos que viabilizassem a correta classificação, mas, sim, à autoridade fiscal intimá-la para que isso fosse feito, pois, a meu ver, somente a partir de tais dados, o arbitramento em questão seria válido.

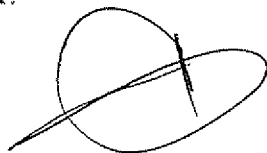
Cumprе registrar a inexistência, nos autos, de qualquer intimação para que a contribuinte especificasse cada uma das RETÍFICAS inventariadas.

Procedente, portanto, a meu ver, a alegação da Recorrente no sentido de que, não obstante o fato de todos os produtos em elaboração terem a mesma denominação (RETÍFICA), cada um dos equipamentos apresenta especificidades próprias, fato refletido nos seus preços, no número de identificação, na segregação no Livro Registro de Inventário e nas próprias notas fiscais colacionadas aos autos.

Não resta dúvida que a valoração dos estoques levada a efeito pela Recorrente afetou, desfavoravelmente ao Fisco, o resultado fiscal apurado em determinados períodos de apuração, porém, a autoridade autuante, por sua vez, ao tratar uniformemente produtos com especificações distintas, não quantificou adequadamente tais efeitos.

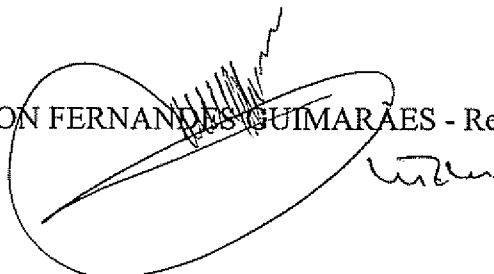
Nesse diapasão, mesmo desconsiderando o fato de que, tratando-se de subavaliação de estoques, o mais apropriado seria averiguar uma eventual postergação do pagamento do imposto, entendo que o arbitramento dos estoques de RETÍFICAS, diante da forma como foi feito, não pode subsistir.

W. M.



Assim, considerado todo o exposto, conduzo meu voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para excluir de tributação a matéria decorrente da imputação de subavaliação de estoques e manter, nos termos da decisão exarada em primeira instância, a glosa de despesas relativas aos tributos não pagos. Em virtude da presente decisão, tomando-se por base o quadro apresentado no voto condutor da decisão de primeira instância, a compensação de prejuízos deve ser objeto de recomposição.

WILSON FERNANDES GUIMARÃES - Relator

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of a large loop and a series of vertical strokes, is written over the name 'WILSON FERNANDES GUIMARÃES'.